



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO – TC – 04463/18**

Secretaria do Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 00291/2017. Regularidade do Pregão Presencial. Regularidade com Ressalvas do Contrato nº 02/2018. Imputação de Multa. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2-TC – 00949/20**

1. Número do Processo: **TC-04463/18**.
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração**.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 00291/2017.
4. Valor dos Contratos: US\$10.287.368,71 (Dez milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e oito dólares e setenta e um cents).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços visando à aquisição de 02 (duas) Aeronaves de Asas Rotativas, tipo Helicóptero, Monomotor à Reação, equipada com instrumentos e acessórios para Voo Visual (VFR), enquadrada nas exigências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.
6. Autoridade Responsável : Livânia Maria da Silva Farias.

### **RELATÓRIO**

Em relatório inicial (fls. 2173/2183) o Órgão Técnico constatou as seguintes irregularidades :

- a) Ausência de “ampla pesquisa de mercado, conforme exigido pelo art. 15, §1º, da Lei de Licitações”;
- b) Ausência, no edital, de “justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário”;
- c) Ausência de “pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013”;
- d) Ausência do “extrato da publicação da contratação, art. 38, XI, Lei 8666/93 c/c art. 15 do Decreto nº 7.892/2013”;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e) Ausência de documentação relativa à celebração de contrato para aquisição do objeto licitado e ausência do mesmo no portal de transparência do Estado, enquanto informações extraídas do portal eletrônico "Piloto Policial" sugerem a ocorrência da contratação.

Defesas apresentadas por meio dos Docs. TC. nº 76125/18 e 08226/19.

A Auditoria, em sede de Relatório de defesa, às fls. 2274/2277, reconheceu equívoco quanto ao envio do contrato, embora tenha ocorrido com atraso de 296 (duzentos e noventa e seis) dias e sem esclarecimentos por parte da gestora, sugerindo aplicação de multa. Quanto as demais irregularidades, inicialmente citadas, foram sanadas com a documentação enviada.

Cota, às fls. 2280/2281, concluiu pela regularidade do Pregão ora analisado e entendeu que a aplicação de multa ficaria ao encargo do Relator, "por se tratar de ônus que não fulmina o procedimento licitatório em análise".

Anexação dos documentos Docs. Tc. nº 1696/19, 78400/19 e 78386/19.

A Unidade Técnica, em sede de Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 2318/2320, solicitou notificação da atual Secretária de Estado da Administração, para envio de documentação relativa ao contrato nº 02/2018.

Após defesa apresentada, o Órgão Técnico, às fls. 2378/2385, destacou a permanência das seguintes falhas:

- 3.1. Não envio aos sistemas desta Corte do Termo Aditivo 01/2018, descumprindo disposição contida no art. 9º da RN TC. 09/16;**
- 3.2. Falha na fiscalização do Contrato 02/2018, decorrente tanto da não realização dos procedimentos associados ao recebimento definitivo quanto da não observância da vigência da garantia;**
- 3.3. Não realização do procedimento relacionado ao recebimento definitivo, descumprindo o art. 73 da Lei 8.666/93; e**
- 3.4. Pagamento da terceira parcela em desacordo com o que preconiza o Edital.**

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 346/20, escrito pelo Procurador Manoel Antônio do Nascimento Neto, fls. 2388/2393, alegou, em síntese :

- a) "as irregularidades dizem respeito a falhas e não atendimento a algumas cláusulas previstas no edital para o recebimento definitivo do bem adquirido";
- b) "as falhas impuseram um risco desnecessário ao Estado de não ver atendidos todos os requisitos de sua compra. Saliente-se que, diante de uma despesa deste vulto, no total de R\$ 18.618.182,78, a negligência agrega uma inegável gravidade";
- c) "Por outro lado, não se tem nenhuma evidência de que, de fato, algum direito do Estado tenha deixado de ser atendido em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

função do ocorrido. Também não se verificou sobrepreço ou algum prejuízo real sofrido pelo Poder Público”;

- d) “Não foi apontado pela Auditoria nenhuma inconsistência no contrato firmado decorrente do Pregão Presencial, mas em sua execução, apenas na fase de recebimento definitivo do bem o que, neste momento, não há medida possível a ser tomada para correção”.

Por fim, o *Parquet* entendeu pela :

- 1. RATIFICAÇÃO da manifestação do Ministério Público às folhas 2280/2281 no sentido da REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 291/2017, levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração;**
- 2. REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato Nº 02/2018 decorrente do procedimento licitatório supracitado;**
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Livânia Maria da Silva Farias em função do descumprimento de normas contratuais estabelecidas para o recebimento do bem;**
- 4. RECOMENDAÇÕES ao atual Secretário de Estado de Administração para que atente ao normativo referente à liquidação e recebimentos de bens adquiridos, em especial, os de grande vulto.**

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que o atraso em relação ao envio do contrato não trouxe ônus que aniquilasse o certame;

Considerando a análise realizada pela Auditoria em seu Relatório Técnico e pelo *Parquet* por meio do Parecer, este Relator **vota** pelo (a):

1. REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00291/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria Farias;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Contrato nº 022018, decorrente do procedimento licitatório supracitado;
3. IMPUTAÇÃO DE MULTA à Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, em função do descumprimento de normas contratuais estabelecidas para o recebimento do bem;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Administração para que atente ao normativo referente à liquidação e recebimentos de bens adquiridos, em especial, os de grande vulto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 04463/18 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e no Relatório da Auditoria, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

1. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 00291/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Sr.<sup>a</sup> Livânia Maria Farias;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Contrato nº 022018, decorrente do procedimento licitatório supracitado;
3. **IMPUTAR MULTA** à Sr.<sup>a</sup> Lívânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, em função do descumprimento de normas contratuais estabelecidas para o recebimento do bem;
4. **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado de Administração para que atente ao normativo referente à liquidação e recebimentos de bens adquiridos, em especial, os de grande vulto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO